V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

JONATHAN BARROS VITA

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito tributário e financeiro [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antônio Carlos Diniz Murta; Jonathan Barros Vita; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-485-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO

Apresentação

O V Encontro Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ocorreu entre os dias 14 a 18 de junho de 2022, sob o tema: "Inovação, Direito e Sustentabilidade", tendo sido apoiado institucionalmente pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que representam um locus de interação entre pesquisadores que declinam as suas pesquisas.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor evolutivo para os mesmos.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito tributário e financeiro, o qual ocorreu no dia 17 de junho das 13h30 às 17h30 e foi Coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Raymundo Juliano Feitosa e Antonio Carlos Diniz Murta.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 19 artigos contidos:

• Direito tributário ambiental e urbanístico – artigos de 1-3;

• Direitos fundamentais no direito tributário e financeiro brasileiro – artigos de 4-10;

• Incentivos fiscais – artigos de 11-13;

• Tributação da economia digital – artigos de 14-17; e

• Processo tributário – artigos de 18-19.

É a partir do roteiro firmado, que teoria e prática se encontram tendo como pano de fundo as diversas dimensões do direito tributário e financeiro, perfazendo uma publicação que se

imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e eminentes pesquisadores.

Isto ocorre, pois as contribuições teórico-práticas do direito tributário e financeiro têm sido instrumentos multidisciplinares e transversais para melhoria da sociedade e fomento da inovação e sustentabilidade social, (re)criando um caminho para o desenvolvimento brasileiro.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixa-se aos leitores um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta – FUMEC

O PRINCÍPIO DA EXTRAFISCALIDADE DO IPTU COMO FORMA DE REORGANIZAR AS CIDADES

THE PRINCIPLE OF EXTRAFISCALITY OF IPTU AS A WAY TO REORGANIZE CITIES

Artur Guedes da Fonseca Mello [1]
Rogério Mello [2]
Maycon Raulino Coelho [3]

Resumo

O Direito tributário é responsável por instituir, arrecadar e fiscalizar tributos. A Constituição Federal, sendo sua principal fonte, distribui a competência entre os entes federados quanto a instituição dos tributos. Dessa forma, propõe-se estudar os princípios, conceitos, teorias, imunidades, assuntos basilares da matéria, para posteriormente compreender a finalidade do IPTU progressivo e relação com o princípio da função social da propriedade. Por meio do levantamento de estudos bibliográficos, como sites, legislações e doutrinas, utilizou-se de pesquisas convergiam com o objeto de estudo do trabalho. Dessa maneira, buscou-se compreender a importância da progressividade do IPTU como forma de organizar as cidades.

Palavras-chave: Tributário, Iptu, Progressividade, Extrafiscalidade, Cidades

Abstract/Resumen/Résumé

Tax Law is responsible for instituting, collecting and monitoring taxes. The Federal Constitution distributes the competence among the federated entities regarding the institution of taxes. In this way, it is proposed to study the principles, concepts, immunities of Tax Law, to understand the purpose of progressive IPTU and its relationship with the principle of the social function of property. Through the bibliographic studies, such as legislation and doctrines, researches were used that converged and were related to the object of the work. In this way, we sought to understand the importance of IPTU progressivity as one way of organizing cities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tributary, Iptu, Progressivity, Extrafiscality, Cities

---

[1] É mestre e doutorando pela Universidade Autónoma de Lisboa. Especialista em Tributário, pela UNIBF, MBA em Tecnologia para Negócios: AI, Data Science e Big Data, pela PUCRS.

[2] É graduado em Direito e Engenharia Elétrica pela UFSC. É mestre em Estudos da Tradução e especialista em Ensino de Sistemas Elétricos de Potência pela UFSC.

[3] É mestrando da Faculdade Autônoma de Lisboa. Graduado em Direito pela Faculdade União Bandeirantes, e História pela UDESC. Especialista em Direito Constitucional, Direito e Processo do Trabalho pela UNIDERP.

1. INTRODUÇÃO

Ao fazermos uma breve retomada histórica, há de se lembrar que os tributos fazem-se presentes desde as primeiras sociedades. Na verdade, em uma comunidade minimante organizada é inerente a existência de tributos para aja a manutenção da mesma. Desse modo, com o avanço das sociedades, e sendo o Direito responsável por regulamentar essas relações, não seria diferente quanto ao que concerne a matéria tributária.

O Direito tributário, de forma ampla, é responsável por instituir tributos, arrecada-los e fiscalizá-los. Possui como sua principal fonte a Constituição Federal, esta consagra os responsáveis pela criação da norma, impõe os limites que devem ser seguidos, assim como direciona a interpretação da lei.

Cabe ressaltar que, o Brasil define em seu art. 1° da Constituição Federal, a sua forma de governo, "A República Federativa do Brasil, [...], constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]", ou seja, os direitos individuais do cidadão devem ser observados e respeitados. Do mesmo modo, a Carta Magna traz comtempla em seu texto as vedações que devem ser observadas no momento da criação dos tributos, tal atitude é fundamental para que o Estado não incida de forma arbitrária na esfera particular do particular.

> "A tributação deve estar limitada, ser fruto da representação popular e respeitar os direitos e garantias do contribuinte. O pagamento do tributo antes de ser ato de servidão é uma contribuição do particular à manutenção da esfera pública de liberdade, que garante a cidadania" (CALIENDO, 2019, p. 57).

Ao tratarmos da finalidade da arrecadação do tributos, esta passou por grandes mudanças desde os Estados Absolutistas, por exemplo, até os dias de hoje. No absolutismo a tributação possuía dois destinos, "o patrimônio do soberano e o patrimônio público" (CALIENDO, 2019, p. 61). Com o passar do tempo e o desenvolvimento das sociedades, no atual, Estado Democrático de Direito a tributação passa a ter uma finalidade distinta dos Estados Absolutistas, agora, visa a manutenção da esfera pública, ou seja, onde buscam além de financiar políticas públicas, garantir efetivamente que se concretizem os direitos fundamentais dos cidadãos.

Quanto ao que concerne as intenções acerca do recolhimento dos tributos, tem-se dois institutos, a fiscalidade e a extrafiscalidade. No primeiro, somente acontecerá a arrecadação do tributo, sem que leve em consideração outros objetivos. Já na extrafiscalidade, está será utilizada como forma de incentivar ou inibir comportamentos, ou seja, não intenciona, somente, a mera arrecadação de valores, mas, para além disso, possui uma finalidade social, econômica e política.

Desse modo, o princípio da Extrafiscalidade mostra-se fundamental nos dias atuais para criar regulamentações que refreiem o uso inadequado da propriedade, e busquem efetivar direitos consagrados na Constituição Federal, como menciona o Art. 6º: "São direitos sociais a educação, [...] a moradia [...]".

Os impostos são fundamentais para a organização e funcionamento do Estado como um todo. De forma especifica, compete aos Municípios determinarem a forma e efetuarem a cobrança do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano. Tal Tributo é fundamental para o orçamentos dos municípios, ou seja, contribui para o investimentos de diversas áreas, como educação, saúde, infraestrutura, etc.

Dessa forma, o presente estudo pretende abordar a importância do IPTU para a organização e funcionamento do meio urbano. No entanto, primeiramente, fara-se uma explanação quanto aos princípios, conceitos e classificações, temáticas basilares para uma efetiva compreensão do assunto.

2. PRINCÍPIOS, CONCEITOS E TRIBUTOS

O conjunto dos arts.150,151 e 152 da Constituição Federal é reconhecido como o Estatuto do Contribuinte, neste contém todos os direitos e garantias contribuinte, são considerados cláusulas pétreas. Os princípios que compõe o sistema tributário brasileiro encontram-se previstos na lei.

> "Os princípios constituem os vetores, e podem ser definidos como as normas fundantes de um sistema, cujos forte conteúdo axiológico e alto grau de generalidade e abstração ensejam o amplo alcance de seus efeitos, orientando a interpretação e a aplicação de outras normas" (COSTA, 2019, p. 68).

Dentre os quais destaca-se, o princípio da legalidade, art. 150, inciso I, a, da CF, proibi a elaboração ou aumento do tributo sem que a lei estabeleça. Quanto ao princípio da Uniformidade, art. 151, inciso I, da CF, este impede que a União institua tributos que não sejam uniformes, ou que faça distinção entre os Entes Federados, ou exerça preferência de um em detrimento do outro, ressalvados os incentivos fiscais que corroborem com a redução das desigualdades regionais.

O princípio da Isonomia, art. 150, inciso II, da CF, tem a função de impedi que os entes federados tratem de forma desigual os contribuintes que se encontram em situação equivalente. Do mesmo modo, tem-se o princípio da anterioridade, art. 150, inciso III, b, da CF, sendo este um dos responsáveis pela segurança jurídica, ou seja, proibi a cobrança de tributos no mesmo exercício no qual eles foram instituídos (CALIENDO, 2019).

Quanto ao princípio do não confisco, art.150, IV, da CF, impede que os tributos sejam utilizados com efeito de confisco. O princípio da Irretroatividade, art. 150, inciso III, a, da CF, "veda a instituição e cobrança de tributos com data vigente posterior ao lançamento. Significa dizer que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador" (PICHILIANI, 2018, p. 97).

Ao tratarmos do sistema tributário brasileiro tem-se o princípio da capacidade contributiva, por muitos considerados um dos mais importantes, encontra-se previsto no art. 145, §1°, da Constituição Federal, da seguinte forma:

> **Art. 145, §1°** sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Possui relação direta com o princípio da igualdade material e tem por objetivo a justiça fiscal. Conforme menciona o texto constitucional, os critérios utilizados para a gradação dos impostos somente apoiaram-se na realidade econômica do contribuinte. "O critério da identificação da capacidade contributiva dos contribuintes constitui o meio pelo qual o princípio da igualdade material se concretiza. A capacidade contributiva nada mais é do que a possibilidade econômica de pagar tributos" (PICHILIANI, 2018, p. 113).

Qualquer critério que ultrapasse tal interpretação será considerado inconstitucional, ou seja, vai de encontro com a norma vigente na Constituição Federal. "A graduação é uma forma de concretização do princípio da justiça distributiva, de que os mais ricos devem pagar mais e os mais pobres devem pagar menos" (CALIENDO, 2019, p. 308).

O princípio da capacidade contributiva possui duas teorias, a subjetiva e a objetiva. O Estado brasileiro adota a teoria objetiva, isto é, os critérios incidiram sobre a riqueza, veículos, bens móveis ou imóveis, renda e atividade econômica. Em seu âmbito objetivo, o princípio da capacidade contributiva, irá conferir ao legislador a capacidade de definir quais serão os critérios econômicos utilizados para a gradação. Do mesmo modo, neste plano, o princípio direcionar-se por dois seguimentos: o vertical e horizontal. No primeiro, aplica-se o princípio de forma progressiva. Já o segundo, os contribuintes de mesma capacidade econômica serão tributados de forma idêntica. A progressividade é a técnica que visa onerar mais gravosamente a riqueza tributável maior (PICHILIANE, 2018). O sistema progressivo utiliza-se da variação de alíquotas.

> "A diferenciação das alíquotas tem como fim a proporção da justiça fiscal, objetivando-se conferir relevância às características pessoais do contribuinte. Não se confunde com a proporcionalidade, segundo a qual se atribuem alíquotas idênticas a casos semelhantes" (PICHILIANE, 2018, p. 117).

Há de se destacar que, o princípio da capacidade contributiva relaciona-se com a extrafiscalidade. A principal diferença entre os dois, consiste, primordialmente, nos critérios adotados para que ocorra a tributação. Como já é conhecido, a capacidade contributiva apoiara-se somente em critérios econômicos, já o da extrafiscalidade possui a intenção de incentivar ou inibir comportamento. Como afirma: "*A extrafiscalidade amplia os interesses da tributação de tal modo a influenciar a estrutura da sociedade, enquanto o princípio da capacidade contributiva divide o esforço fiscal conforme a estrutura social vigente*" (CALIENDO, 2019, p. 323).

Os tributos podem ser classificados entre fiscais e extrafiscais. Na primeira espécie, os tributos são destinados a arrecadação fiscal, possuem natureza compulsória, e por fim, são destinados aos cofres públicos. Já os tributos extrafiscais, são aqueles que são instituídos com a intenção de intervir nas relações econômicas e sociais, estimulando os desestimulando comportamentos.

> "A extrafiscalidade se opera quando o tributo é utilizado com outras finalidades que vão além da arrecadação. A função precípua do tributo é angariar receitas suficientes ao custeio do Estado. Ao utilizar o tributo com finalidade extrafiscal, pretende o Estado alcançar outro fim que não, apenas, o de financiar as suas atividades" (BARRETO, 2019, p. 05).

Do mesmo modo, o Direito Tributário possui diversas fontes. Sabe-se que as "Fontes do direito são os modos pelos quais o direito se expressa" (COSTA, 2019, p. 46). Como é sabido a Constituição Federal é a maior fonte do direito tributário, este encontra-se disciplinado entre os arts. 145 e 162. A Carta Magna é responsável por repartir entre os entes federados a competência de legislar sobre a matéria tributária, assim como, faz algumas previsões de quais tributos podem ser instituídos.

De todo modo, qualquer modificação realizada no sistema tributário deve atentar-se as cláusulas pétreas, art. 60, §4° da CF. "Os tributos atingem, obrigatoriamente, dois direitos fundamentais: o direito à propriedade e o direito de liberdade" (COSTA, 2019, p. 49).

O sistema tributário também será regulamentado por norma infraconstitucional, como é o caso do Código Tributário Nacional (CTN), Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Este é considerado formalmente lei ordinária e materialmente lei complementar, ou seja, somente pode ser alterado por meio de leis complementares (CALIENDO, 2019).

As Leis complementares encontram sua função disciplinada no art. 146 da CF, onde menciona que caberá a estas resolver conflitos de competência de matéria tributária que vier a ocorrer entre os entes federativos.

> "O texto constitucional, apesar de estabelecer uma distribuição rígida de competências entre os entes federados, não realiza uma distribuição absoluta de todos os possíveis casos futuros de sombreamento de competência tributárias. Cabe à lei complementar regular as possíveis situações de conflito com o intuito de preservar a rigidez do sistema" (CALIENDO, 2019, p. 99).

A partir de todo o exposto sobre os princípios e fontes do direito tributário, tornar-se mais fácil compreender o conceito de tributo contemplado no art. 3º do Código Tributário Nacional.

"*O tributo envolve uma prestação pecuniária, isto é, o dever de pagamento – ou recolhimento – de quantia em dinheiro*" (PICHILIANI, 2018, p. 27), é vedado o pagamento em moeda estrangeira aceita-se, somente, em moeda corrente nacional. Convém mencionar que, "*O tributo não constitui sanção de ato ilícito. Significa dizer que a penalidade pecuniária imposta pela prática de infração ou crime tributário não é tributo*" (PICHILIANI, 2018, p. 27). Muitos confundem tributo com multa, no entanto, a multa pode possui tanto caráter punitivo quanto educativo.

O Estado Brasileiro, conforme definiu o Supremo Tribunal Federal possui cinco espécies tributárias: os impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições.

O Tributo possui como elemento essencial o fato gerador, esse será determinante no momento da cobrança, encontra-se disciplinado ente os arts. 114 ao 118 do CTN. Basicamente, o fato gerador é a incidência de terminada situação nos moldes, correspondência, com o que já encontra-se previsto na lei, e que, por fim, resultará na obrigação de pagar o imposto. Os tributos possuem alguns elementos essenciais comuns, apesar de não estarem contemplado no Código Tributário Nacional, estes são: (i) hipótese de incidência tributária; (ii) fato gerador, ou fato impossível; (iii) elemento temporal; (iv) elemento espacial; (v) elemento pessoal ou subjetivo; (vi) elemento quantitativo, formado por dois elementos: a base de cálculo e a alíquota. No que tange a sua vinculação os tributos podem ser vinculados (no caso de taxas) ou não vinculados, isto é, podem ser direcionados a uma a função estatal específica ou geral.

3. COMPETÊNCIA, CLASSIFICAÇÃO E IMUNIDADE

A competência para instituição dos impostos cabe aos entes-federados, estas estão previstas nos arts. 145 a 149-A da Constituição Federal. Ou seja, cada um deverá desenvolver a atividade que lhe fora atribuída sem extrapolar os limites já previstos e impostos pela Constituição. "A competência pode ser exercida a qualquer tempo, não estando condicionada por prazo decadencial" (PAULSEN, 2019, p. 107). A competência, sendo parcela do poder

fiscal, é indelegável, cabe ente se cuidará do imposto que lhe cabe, sem poder transferir sua responsabilidade para outrem. Conforme tais apontamentos, tem-se o art. 7° do Código de Tributário Nacional.

> Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Da mesma forma a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000), em seu artigo 11, considera essencial para a responsabilidade na gestão fiscal dos entes federados que tenham as respectivas previsões legais e fim de arrecadarem todos os tributos que são de sua competência, sob pena de responsabilização do ente. Daí que, como não poderia deixar de ser, o ente competente para a instituição de impostos não pode descurar-se dessa obrigação, ainda que, por expressa autorização legal, possa dispor de leis que versem sobre renúncia ou isenção fiscal.

Do mesmo modo, deve atentar-se para a repartição das receitas tributárias. Ocorre que somente um ente pode ser responsável pela arrecadação de um imposto, no entanto, quando a sua distribuição não somente este poderá ser beneficiário pelo valor arrecadado. A exemplo, os Municípios recebem e instituem o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Do mesmo modo, também recebem parte da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, e por fim, do Imposto estadual sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS). “É importante destacar que a previsão de que o produto de determinado imposto será repartido não afeta o exercício da competência tributária” (PAULSEN, 2019, p. 111). Ressalta-se o art. 158 da Constituição Federal.

> Art. 158. Pertencem aos Municípios:
> I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
> II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;
> III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;
> IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
> Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:
> I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

> II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

O Estado Brasileiro reconhece cinco tributos. Primeiramente, trataremos dos impostos. Seu conceito encontra-se previsto no art. 145, inciso I, da CF, assim como no art. 5º do CTN. Os imposto são tributos não vinculados, ou seja, não possuem destinação específica. Este pode recair sobre três objetos: "a propriedade, os rendimentos; e a atividade econômica" (PICHILIANI, 2018, p. 34). Os impostos serão classificados segundo o responsável pela sua cobrança, podendo ser, a União, os Estados, ou os Municípios, conforme previsto na Constituição.

Quanto as taxas, "é a forma de remuneração pelo uso de uma atividade diretamente direcionada ao contribuinte, específica e divisível" (CALIENDO, 2019, p. 450). O seu pagamento está condicionado a uma contraprestação que ocorrerá por parte do Estado, uma atividade que será realizada por ele. São consideradas tributos vinculados. Estas encontram-se dispostas no art. 77 do CTN, assim como no art. 145, inciso II, da CF. Ressalta-se que,"As taxas, portanto, são inconfundíveis com os impostos, pois os fatos que podem dar suporte à instituição destes jamais poderão constituir hipóteses de incidência daquelas, e vice-versa" (COSTA,2019, p. 166).

A terceira espécie de tributo são as Contribuições de melhorias, art. 145, inciso III, da CF. É um tributo "vinculado a uma atuação estatal indiretamente referida ao sujeito passivo, consubstanciada na realização de obra pública de que decorra valorização imobiliária" (COSTA, 2019, p. 176). No Código Tributário Nacional sua previsão encontra-se disposta nos arts. 81 e 92. Deve-se, também, ter em mente que o conceito de obra pública abrange "a construção, reparação, edificação ou ampliação de um bem imóvel pertencente ou incorporado ao domínio público" (COSTA, 2019, p. 176), daí que sua vinculação entre a obra pública e a valorização do bem do particular deixa transparecer a figura da Justiça Tributária uma vez que não seria razoável exigir contrapartida do particular sem o serviço público correspondente. Também se observa, com a contribuição de melhoria, que se veda o enriquecimento ilícito do particular que teria incremento de seu patrimônio às custas do ente público. Justo, pois, que os particulares beneficiados com os impostos pagos pela coletividade, sejam chamados a prestar alguma contraprestação em favor do ente público.

Como não poderia deixar de ser, a valorização do imóvel pode ser contestada pelo particular seja através de processo administrativo tributário ou pela judicialização da cobrança,

haja vista seu direito à ampla defesa e contraditório para, no caso, questionar a própria incidência da contribuição de melhoria.

Os Empréstimos compulsórios, previstos no art. 148 da Constituição da República, são a quarta espécie de tributo. De início deve-se ressaltar, por oportuno, que a nomenclatura "empréstimo" deve ser rechaçada uma vez que dá a entender que se está diante de uma relação comercial pretensamente sujeita ao direito privado o que, a toda evidência não se coaduna com a realidade fática.

Os empréstimos compulsórios poderão ser utilizados em duas situações expressamente previstas na Constituição: Excepcionalidade e investimento público de caráter urgente.

A excepcionalidade prevista na constituição faz expressa menção à "(...) despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência" (art. 148, I) e sua vinculação à elaboração de lei complementar (*caput* art. 148, CF/88) demonstram a preocupação do legislador constituinte em prevê-lo realmente como algo absolutamente excepcional.

O investimento público de caráter urgente mencionado pela Constituição prevê a aplicação do princípio da anterioridade o que, *contrariu sensu*, se contrapõe a urgência sugerida pela dicção legal (COSTA, 2109, p.181) tornando difícil sua aplicação. O parágrafo único do art. 148, como não poderia deixar de ser, vincula os valores provenientes do empréstimo compulsório à finalidade legal.

No Brasil o momento mais emblemático da instituição do empréstimo compulsório se deu com a Medida Provisória n. 168 de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024 de 12 de abril de 1990 que, em seus artigos 5º e 6º, previa que:

> Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).
> § 1º As quantias que excederem o limite fixado no *caput* deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei.
> § 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração *pro rata.*
> § 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.
> Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos).
> § 1º As quantias que excederem o limite fixado no *caput* deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º desta lei.
> § 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do

> efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração *pro rata* .
> § 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Tal previsão legal ficou conhecida como "confisco" dos valores superior a cinquenta mil cruzados novos que apenas foram devolvidos anos depois ao contrário do que previsto no art. 5º,§1º e 6º,§1º. Até os dias atuais falar-se em empréstimo compulsório ainda consta no imaginário popular como confisco e, como tal, tem grande rejeição da população.

Assim, apenas ao arremate, tem-se a primeira hipótese possui caráter de excepcionalidade, serão utilizados para atender despesas extraordinárias, no caso de calamidade pública. A segunda previsão, "refere-se a investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional e, nesse caso, a Constituição impõe a observância do princípio da anterioridade da lei tributária" (COSTA, 2019, p. 180/181). Do mesmo modo, conforme o art. 15 do CTN caberá, somente, a União poderá instituir empréstimos compulsórios.

Por fim, temos as Contribuições, art. 149 da CF. Compete, exclusivamente, à União legislar sobre elas. "Toda a contribuição deve obedecer a sua motivação e o seu caráter vinculado à sua destinação legal" (CALIENDO, 2019, p. 538).

> "Toda a contribuição deve ser dirigida a beneficiar determinado grupo social ou econômico, de tal modo que não podem ser chamados para contribuir indivíduos que não possuam nenhuma relação com o pagamento do tributo. Esta característica decorre do fato de que toda contribuição possui um caráter vinculado à sua destinação" (CALIENDO, 2019, p. 538).

No que diz respeito, as limitações de tributar contidas na Constituição Federal temos as Imunidades. "As imunidades devem ser compreendidas como mecanismos de incentivo a certas instituições e bens que representam esses valores essenciais, e estão distribuídas pelo texto constitucional de acordo com a disciplina jurídica do assunto" (PICHILIANE, 2018, p. 156). As imunidades não confundem-se com a isenção.

> "Imunidade é a exoneração, fixada constitucionalmente, traduzida em norma expressa impeditiva da atribuição de competência tributária ou extraível, necessariamente, de um ou mais princípios constitucionais, a qual confere direito público subjetivo a certas pessoas, nos termos por ela delimitados, de não se sujeitarem à tributação.371 Já a isenção tem por fonte a lei, configurando norma impeditiva do exercício dessa mesma competência em determinadas situações (COSTA, 2019, p. 344)"

Ao estudarmos Direito tributário, constata-se que nossa legislação contempla diversas imunidades, é de suma importância compreender quais são e em quais situações estas são aplicáveis. No entanto, dada a diversidade de imunidades destacaremos duas. Primeiramente trataremos das imunidades recíprocas.

Nesse caso as pessoas jurídicas de direito público não podem instituir impostos sobre as atividades de outros entes federados, conforme menciona o Art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. "*A imunidade recíproca se estende ao IOF sobre recursos aplicados pelos municípios, estados, Distrito Federal e autarquias*" (CALIENDO, 2019, p. 396). Tal imunidade visa estabelecer a independência e autonomia. A imunidade recíproca atinge somente impostos que incidem sobre o patrimônio, a renda ou serviços, dos próprios entes federativos.

Já as imunidades gerais condicionadas, destinam-se a proteger determinadas situações ou pessoas de diferentes impostos, faz-se necessário preencher certas condições. Algumas encontram-se previstas no art. 14 do Código Tributário Nacional.

> Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
> I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
> II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
> III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
> § 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.
> § 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Como se observa ao versar-se sobre Direito Tributário, qualquer que seja seu âmbito de estudo, de rigor que a legislação seja sempre consultada e prestigiada vez que vige o princípio da interpretação restritiva de modo a conferir maior segurança jurídica no que tange à tributação, especialmente quando se discute sobre sua não incidência, isenção ou imunidade.

4. IPTU, EXTRAFISCALIDADE E ORGANIZAÇÃO DAS CIDADES

O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) é de competência dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o art. 156, inciso I, da CF. "É classificado como um imposto real, direto e discriminado na Constituição" (PICHILIANI, 2018, p. 460). O IPTU incidirá sobre o direito de propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel. Conforme, apresenta-nos Carlos Roberto Gonçalves apoiado no que está disposto no art. 80 do Código Civil, "são bens imóveis, o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, ou seja, o solo e suas acessões, que podem ser naturais ou artificiais" (2021, p. 315).

O fato gerador do IPTU é o direito de propriedade. Segundo o art. 1.228 do Código Civil, proprietário é aquele que pode usar, gozar e dispor da coisa, além de possuir o direito de reavê-la das mãos daquele que injustamente a detenha. Quanto ao critério espacial, o imposto recai sobre todo o perímetro urbano do Município nos termos do art. 32, § 1°, do CTN. O dispositivo também consagra os critérios utilizados para definir a zona urbana, estes são: a existência de meio fio ou calçamentos; abastecimento de água; sistema de esgoto sanitário; rede de iluminação pública; escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel.

Do mesmo modo, o IPTU pode atingir além das áreas urbanas, as urbanizáveis. "São assim compreendidas as áreas destinadas à habitação, À indústria, ao comércio, à prestação de serviços, entre outras finalidades" (PICHILIANI, 2018, p. 461). Quanto ao que concerne o critério temporal, o IPTU opera no dia 1° do ano civil. O seu critério quantitativo apoia-se nos termos do art. 33 do CTN, a base de cálculo do IPTU será o valor venal do imóvel. O dispositivo ainda ressalta em seu parágrafo único que não será levado em conta o valor do bens móveis mantidos no imóvel, sendo eles de caráter permanente ou temporário.

O exercício da propriedade está diretamente e intrinsecamente ligado ao cumprimento de sua função social.

> "A locução função social traduz o comportamento regular do proprietário, exigindo que ele atue numa dimensão na qual realize interesses sociais, sem a eliminação do direito privado do bem que lhe assegure as faculdades de uso, gozo e disposição. Vale dizer, a propriedade mantém-se privada e livremente transmissível, porém detendo finalidade que se concilie com as metas do organismo social" (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 261)

O exercício da posse apresenta-se através de duas teorias. A primeira corrente trata-se da teoria subjetiva, ou subjetivista, possui como um de seus maiores defensores Friedrich Carl von Savigny, para ele "a posse pode ser conceituada como o poder direto ou imediato que a pessoa tem de dispor fisicamente de um bem com a intenção de tê-lo para si e de defendê-lo contra a intervenção ou agressão de quem quer que seja" (TARTUCE, 2019, p. 66/67). Nesse caso, a posse terá dois elementos. O primeiro, o *corpus,* elemento material, constitui o poder físico sobre a coisa. Já o segundo, trata-se do *animus domini,* elemento subjetivo, refere-se à intenção possuir a coisa para si e exercer sobre ela o direito de propriedade (TARTUCE, 2019).

"O *animus domini* se constitui em um elemento central do conceito de propriedade, visto que mesmo que o proprietário perca a posse direta da coisa se mantém com o direito de proprietário pela presença de sua intenção de propriedade" (CALIENDO, 2019, p. 1490)

A segunda corrente teórica é a objetiva, esta possui como principal defensor Rudolf von Ihering, para ele basta que a pessoa disponha fisicamente da posse, ou seja, basta o elemento

material, o *corpus*. O caráter subjetivo é deixado de lado, isto é, não importa a intenção de ser dono.

Desta maneira, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXIII, apresenta-nos o seguinte: "a propriedade atenderá a função social". Ou seja, não basta que a pessoa detenha o *corpus*, a propriedade, mas, o proprietário da mesma forma deve possuir o *animus domini*. A propriedade não deve apenas atender aos interesses e necessidades do proprietário, mas, sim, de toda comunidade.

O princípio da função social visa garantir que o exercício do direito do proprietário não incida de forma prejudicial na esfera coletiva. Desse modo, a propriedade deve contribuir para o bem estar e valorização de todo corpo social, a fim de cumprir tais objetivos a Constituição prevê a possibilidade de os Municípios ao instituírem o IPTU progressivo, art. 156, inciso I, § 1° da CF.

> Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
> I - propriedade predial e territorial urbana;
> § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182,§4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:
> I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
> II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel

Consoante a esse entendimento, o Estado de São Paulo adotou o IPTU progressivo com a intenção de incentivar a ocupação dos imóveis e colaborar com todo o meio social. O IPTU progressivo encontra-se previsto no Estatuto da cidade, Lei 10.257/2001. Tal mecanismo começou a ser adotado na cidade a partir do ano de 2002, encontra-se disciplinado no Plano Diretor Estratégico.

A implementação dessa ferramenta visa, principalmente, combater a ociosidade de imóveis. Tendo em vista que tais imóveis, muitas vezes desabitados, acarretam uma série de problemáticas para a comunidade.

O Plano Diretor da cidade de São Paulo, Lei n.º 16.050, de 31 de julho de 2014 utiliza-se de determinadas estratégias a fim de conseguir desenvolver uma cidade mais equilibrada e funcional, além de visar aumentar a qualidade de vida dos moradores da cidade. Este plano orientará a cidade até o ano de 2029. Dentre as estratégias, destaca-se o plano de assegurar o direito à moradia digna para quem precisa.

A subseção III do plano diretor trata do Imposto Predial e Territorial (IPTU) Progressivo no Tempo, conforme o art. 98, a Prefeitura deverá aplicar alíquotas progressivas de IPTU, estas serão majoradas anualmente, pelo prazo máximo de 5 anos consecutivos, até atingir a alíquota máxima de 15%.

O Estado utiliza-se da seguinte estratégia, o poder público irá emitir uma notificação ao proprietário para que, dentro do prazo de um ano, apresente um projeto de edificação no terreno, ou um plano de ocupação da construção quando esta existe. Se o proprietário não o fizer, será cobrado do mesmo o IPTU progressivo. Lembrando, a progressividade acontecerá através das alíquotas.

De forma exemplificativa, um imóvel com valor venial de R$ 1.000.000,00, e a alíquota de 1%, o IPTU exigido seria de R$ 10.000,00. Todavia, se enviada notificação ao proprietário para que este apresente um plano de ocupação da construção, e o mesmo não o fizer, no ano seguinte a alíquota subirá para 2%. A alíquota subirá até o seu limite, o que corresponde a 15%.

A intenção de tal mecanismo, não é chegar no limite de cobrança da alíquota. Mas, incentivar o proprietário a dá uma destinação ao imóvel. Dessa forma, depois de realizado e entregue o plano de ocupação da construção, a alíquota voltará a sua porcentagem original, segundo o art. 98, §7º da Lei n.º 16.050/2014.

> **§ 7º** Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

A previsão legal utilizada pelo município suso mencionado encontra amparo, como dito, na função extrafiscal do IPTU, qual seja, auxiliar na implementação da função social dos imóveis, como já previsto pela Constituição da República. Com o advento da Lei n. 10.257 de 10 de julho de 2001, conhecido como o Estatuto das Cidades, trouxe expressa previsão legal de parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado, como forma de permitir que terrenos, muitas vezes mantidos ociosos apenas para fins de especulação imobiliária tenham sua destinação alterada pelo poder público.

Não obstante, até para evitar confisco ou enriquecimento ilícito do Poder Público, a legislação trouxe aquilo que considera como subutilização do imóvel para fins de aplicação do parcelamento, edificação ou utilização, caracterizando sua constatação como o aproveitamento inferior ao mínimo definido no plano diretor, matéria afeta aos municípios.

Daí que o Plano Diretor elaborado pelos municípios deverá, pois, trazer a expressa designação de áreas onde a municipalidade tem interesse no desenvolvimento e utilização de imóveis para que sua área urbana seja utilizada de forma a contribuir com o desenvolvimento do município. Constatada a subutilização, o Estatuto das Cidades prevê que o proprietário seja devidamente notificado pelo Poder Público Municipal para sanar a subutilização. Em caso de recusa do proprietário deve a municipalidade fazer uso da progressividade do IPTU no tempo,

não com fins meramente arrecadatórios, mas, isso sim, prestigiando sua função extrafiscal de modo que cesse a subutilização da propriedade e a cidade se desenvolva como um todo.

5. CONCLUSÃO

Levando-se em conta tudo do que foi demonstrado, constata-se que a Constituição Federal é a norma fundamental e principal do Direito Tributário. A Carta Política consagra em seu texto os responsáveis por instituir os tributos, assim como as limitações, vedações, que devem ser observadas. O Direito tributário, além de ser disciplinado, primordialmente, pela Constituição também possui como fonte as leis infraconstitucionais, como é o caso do Código Tributário Nacional.

Dentre os diversos princípios que direcionam a interpretação na norma tributária destaca-se o da capacidade contributiva, visto que esse relaciona-se diretamente com a extrafiscalidade.

O Estado brasileiro reconhece a existência de cinco tributos. Dentre os quais destaca-se os impostos. Estes não são vinculados, ou seja, não possuem destinação previamente estipulada. Ocorre que, como estudado o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano – é de competência dos Municípios. Cada um terá a autonomia de instituir o imposto, conforme prevê o art. 156, inciso I, da CF.

Na atualidade o IPTU exerce função essencial quanto a organização do meio urbano. O IPTU progressivo é utilizado como forma de incentivar e inibir a subutilização dos imóveis, como previsto no Estatuto das Cidades. Ao penalizar o proprietário que não cumpre a função social da propriedade, a função extrafiscal do IPTU contribui para a organização do meio social e o desenvolvimento geral dos municípios.

Tentou-se, através do breve artigo, identificar as possibilidades legais de utilização de tributos como forma de tentar dar efetividade ao comando constitucional de prestígio à função social da propriedade como forma de, dentro de rigorosas previsões legais, organizar-se as cidades.

O principal objetivo dos Municípios ao instituírem o IPTU progressivo não é penalizar o proprietário do imóvel com o aumento das alíquotas, mas incentivá-lo através desse mecanismo a darem uma destinação ao seu imóvel. Conforme estudado, em um Estado Democrático de Direito os direitos individuais devem ser respeitados e garantidos, mas, para além disso, o bem estar da comunidade deve ser primordialmente levado em consideração.

Nota-se, ainda, que a função extrafiscal do IPTU, no caso da organização das cidades, é algo que deve ser difundido para a população que, na grande maioria das vezes, associa a tributação apenas a uma "sanha" do Poder Público para aumentar sua arrecadação e manter a máquina pública funcionando, muitas vezes sem a respectiva contrapartida para a sociedade.

Desse modo, após toda explanação entende-se que o mecanismo do IPTU progressivo é de fundamental importância para a organização e funcionamento da cidade, especialmente por dar mais ênfase à função extrafiscal dos tributos que podem ser utilizados, também, para a geração de política pública.

Como se viu, tanto a doutrina utilizada quanto a legislação indicada demonstram que, sim, é possível utilizar-se da característica extrafiscal do IPTU como forma de auxiliar na organização da parte urbana dos municípios prestigiando, tanto o texto constitucional quanto a necessária Justiça Tributária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm > Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm > Acesso em: 23 mar. 2022.
CALIENDO, Paulo. Curso de direito tributário. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Lei 8.024, de 12 de abril de 1990. Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 abr. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8024.htm > Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. Lei 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União, DF, 11 de julho de 2001. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm > Acesso em: 26 mar. 2022.

COSTA, Regina Helena. Curso de direito tributário – Constituição e Código Tributário Nacional. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARRETO, Simone Rodrigues Costa. Tributação extrafiscal. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/305/edicao-1/tributacao-extrafiscal>. Acesso em: 26 mar. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Reais. 11. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015. (Curso de direito civil; v. 5).

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro – volume 1: parte geral. 19 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário completo. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PLANO Diretor Estratégico. **Gestão urbana SP.** Disponível: < https://gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br/2179-2/> Acesso em: 27 mar. 2022.